



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as vítimas de estupro, do sexo feminino, incluindo crianças e adolescentes, sejam periciadas por legista mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As vítimas de infrações que importem em lesão corporal, do sexo feminino, ocorridas no âmbito do Estado do Tocantins, devem ser periciadas, preferencialmente, por médicas legistas, desde que isso não atrase as investigações.

§1º As vítimas de estupro, do sexo feminino, incluindo crianças e adolescentes, devem ser obrigatoriamente periciadas por legista mulher, desde que isso não atrase as investigações.

§2º As autoridades policiais das delegacias especializadas em delitos contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, e outros grupos vulneráveis podem solicitar atendimentos a vítimas por médicas legistas sempre que entenderem que o atendimento por médico pode causar à pessoa ofendida elevado constrangimento.

§3º Caso não exista nos quadros do Estado do Tocantins legista do sexo feminino, a perícia poderá ser realizada por legista do sexo masculino, podendo uma funcionária acompanhar toda a avaliação das mulheres feita por homens.

Art. 2º A vítima de estupro deve ser encaminhada pela Autoridade Policial, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública ao serviço público de saúde, para atendimento psicológico, e aos serviços de assistência social, que não medirão esforços para sua recuperação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que as vítimas de estupro, do sexo feminino, incluindo crianças e adolescentes sejam periciadas por legista mulher, desde que isso não atrase as investigações. Também destina a que as vítimas de crimes que pertençam a grupos vulneráveis possam ser atendidas por médicas, preferencialmente, com a mesma condição.



Os sintomas psicológicos do estupro são potencialmente os mais graves. A maioria das vítimas sofrem com pesadelos, problemas para dormir, raiva, embaraço, vergonha, tensão, choro, tremores, choque, descrença com indiferença e inatividade.

Assim, cuidar dessas vítimas exige sensibilidade, empatia e compaixão. Elas se sentem mais confortáveis com um médico do mesmo sexo ou quando uma funcionária acompanha toda a avaliação destas mulheres feita por homens. As pacientes devem dispor de privacidade e tranquilidade, sempre que possível.

Este projeto visa evitar que as vítimas de crimes sexuais deixem de comparecer à polícia para reportar tais delitos por vergonha de se submeterem a um médico do mesmo gênero de seu ofensor.

Trata-se, portanto, de dar maior conforto a quem já sofreu uma agressão. De igual modo, a proposta não cria entrave à investigação, pois é feita a ressalva de que o atendimento por médica poderá ser preterido se disso ocorrer retardo para apuração. Trata-se de medida modesta, afirmativa, no sentido da proteção das minorias.

Por fim, a proposta estabelece que as autoridades estaduais que entrarem em contato com a vítima deverão encaminhá-las aos órgãos da saúde e assistência social. A razão disso é o natural respeito que a Polícia, o Ministério Público e a Defensoria Pública ostentam.

Um encaminhamento procedido por estes órgãos alberga a autoridade própria desses entes e estimula tanto ofendidos a buscarem seus direitos, quanto a servidores públicos que devem atender às vítimas a concederem a necessária prioridade a estas vítimas.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2020.

Léo Barbosa

Deputado Estadual